



Número: **0600293-59.2020.6.16.0132**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Processo referência: **0600293-59.2020.6.16.0132**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Inelegibilidade - Analfabetismo, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de registro de candidatura RRC - 0600293-59.2020.6.16.0132 (DRAP 0600262-39.2020.6.16.0132), que julgou indeferido o pedido de registro de candidatura de João Custodio Soares, para concorrer ao cargo de vereador. (Do indeferimento do requerimento de registro de candidatura de João Custodio Soares, para o cargo de vereador, pelo Partido Social Liberal - PSL, o Município de Godoy Moreira -PR, sob o número 17222, com o nome de urna João Custodio, sob a alegação de que o candidato não apresentou documento comprobatório da escolaridade, nos termos da lei, nem tampouco apresentou a Certidão da Justiça Estadual de 1º Grau do domicilio na circunscrição do pleito). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CUSTODIO SOARES (RECORRENTE)	HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19010 616	13/11/2020 07:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600293-59.2020.6.16.0132 - Godoy Moreira - PARANÁ

[Condição de Elegibilidade - Domicílio Eleitoral na Circunscrição, Inelegibilidade - Analfabetismo, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: JOÃO CUSTODIO SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS - DF0064592

RECORRIDO: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ PR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO CUSTODIO SOARES em face da sentença proferida pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de São João do Ivaí - PR (ID 13703866), pela qual foi indeferido seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação de alfabetização, tampouco, certidão da Justiça Estadual de 1º Grau do domicílio do candidato.

Em suas razões recursais (ID 13704216), o recorrente sustenta que:

1. Quando da apresentação das certidões, todas foram corretamente anexadas aos autos, com exceção da certidão criminal da Justiça Estadual do 1º, que equivocadamente deixou de ser anexada, por falta de compreensão da sistemática do PJE que o fez crer que mesma fora corretamente anexada. Sem ciência da abertura de diligência, o requerente quedou-se inerte por ser leigo, pois assim, entendeu que aquela certidão já anexa aos autos serviria como tal;

2. Conforme documento acostado, veja certidão anexa, não consta quaisquer das hipóteses aplicáveis em face do recorrente, nem tampouco, qualquer condenação criminal, estando o mesmo apto a concorrer às eleições de 2020;



3. Requer o provimento do recurso eleitoral, para o fim de deferir o registro de candidatura do recorrente e seu vice.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso uma vez que intempestivo, alternativamente opina pelo seu provimento (ID 18248466).

É o relatório

Decido, o que faço monocraticamente com fulcro no art. 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal.

De acordo com o art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre os registros de candidatura, o prazo para interposição de recurso nos processos de registro de candidatura é de 3 dias, contados da publicação no mural eletrônico, *verbis*.

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte

(Resolução TSE nº 23.608/2019 – artigo 58, § 2º).

No caso, a sentença, prolatada em 16 de outubro de 2020 (ID 13703866), foi publicada no mural eletrônico em 18/10/2020, como se depreende da certidão apostila no ID 13704066, bem como pelo movimento registrado no autos do PJE de 1º grau. Logo, o prazo de interposição exauriu-se em 22 de outubro de 2020, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 13704366). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 24 de outubro de 2020, quando, portanto, já exaurido o prazo recursal..

Portanto, a manifesta intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Por essas razões, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo, não conheço do recurso.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 13/11/2020 07:54:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111307534845100000018404192>
Número do documento: 20111307534845100000018404192

Num. 19010616 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 13/11/2020 07:54:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111307534845100000018404192>
Número do documento: 20111307534845100000018404192

Num. 19010616 - Pág. 3